XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

DIREITO URBANÍSTICO, CIDADE E ALTERIDADE

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

ROGERIO BORBA

Copyright © 2024 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP – Pernambuco

D597
DIREITO URBANÍSTICO, CIDADE E ALTERIDADE
[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI
Coordenadores: Alexandre Naoki Nishioka, Rogerio Borba – Florianópolis: CONPEDI, 2024.
Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-972-8
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Direito urbanístico. 3. Cidade e alteridade. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU (2: 2024 : Florianópolis, Brasil).
CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

DIREITO URBANÍSTICO, CIDADE E ALTERIDADE

Apresentação

A edição do XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU, nos ofereceu produções cientificas inestimáveis, no âmbito do Direito Urbanístico, Cidade e Alteridade. Os trabalhos apresentados abordam uma conjuntura de temas e ideias necessárias à reflexão da comunidade cientifica sobre os problemas urbanos e as possíveis soluções. Dentro deste contexto, no Grupo de Trabalho - DIREITO URBANÍSTICO, CIDADE E ALTERIDADE I - constatou-se qualificadas contribuições para o campo das Ciências Sociais Aplicadas; além de profícuo debate de todos os presentes na sala.

O tema do XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI contou com apresentações que abordaram diferentes temáticas relativas a assuntos que apresentaram problemáticas e sugestões de crescimento humano e desenvolvimento sustentável dentro destas áreas. Assim, o presente relatório faz destaque aos trabalhos apresentados no dia 20 de setembro de 2024, no GT “Direito Urbanístico, Cidade e Alteridade”, coordenado pelos professores doutores Alexandre Naoki Nishioka (USP) e Rogerio Borba (UNIFACVEST).

A obra que ora apresentamos reúne os artigos selecionados através do sistema de dupla revisão cega por avaliadores ad hoc, de modo que temos certeza de que os temas a seguir apresentados são instigantes e apresentam significativas contribuições para as reflexões dos Programas de Pós-graduação em Direito reunidos no CONPEDI.

Iniciou-se com Rodrigo Róger Saldanha, Mayara Grasiella Silvério e Gabrielli Vitória Ribeiro apresentando (RE)CONSTRUINDO OS CONCEITOS DE CIDADE INTELIGENTE PELOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL EM UMA PERSPECTIVA LATINO-AMERICANA, cujo objetivo foi explorar os elementos essenciais para a criação de uma agenda para o ecossistema das smart cities, destacando a necessidade de definir parâmetros claros para a eficácia das instituições em um contexto urbano cada vez mais complexo e interconectado.

Após, Mably Rosalina Fernandes, Rafael Bruno Cassiano de Morais e Sinara Ploszai Simões apresentaram A CIDADE INTELIGENTE COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS PARA MULHERES NA AMÉRICA LATINA, explorando a

importância das cidades inteligentes na promoção dos direitos humanos das mulheres na América Latina, concentrando-se especialmente na segurança pública e na redução da violência de gênero.

Em seguida, Rayssa de Souza Gargano e Klever Paulo Leal Filpo apresentaram ACESSO A JUSTIÇA: UM OLHAR PARA AS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA NA CIDADE DE PETRÓPOLIS (RJ), realizando uma reflexão sobre obstáculos de acesso à justiça para as pessoas em situação de rua, em contraste com a conquista de direitos dessa população, no plano normativo, em conformidade com o preceito constitucional.

Wesley José Santana Filho, Thayssa Camilly Quirino Moreira e Hellen Pereira Cotrim Magalhaes apresentaram ANÁLISE DA MOBILIDADE E DA ACESSIBILIDADE URBANA NO BAIRRO JARDIM DAS OLIVEIRAS SOB O VIÉS DO DIREITO DE ACESSO À CIDADE, investigando a mobilidade urbana no Jardim das Oliveiras, em Senador Canedo, Goiás, sob a perspectiva do direito à cidade e seus desafios para pessoas com deficiência (PcD).

Após, Thayssa Camilly Quirino Moreira, Carlos Eduardo Martins Pereira Neves e Hellen Pereira Cotrim Magalhaes apresentaram ANÁLISE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SANEAMENTO BASICO NO MUNICÍPIO DE SENADOR CANEDO SOB A PERSPECTIVA DO DIREITO À CIDADE, onde analisaram as políticas de saneamento básico em Senador Canedo, com objetivos específicos de caracterizar o município, analisar o Plano Diretor e o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB), e avaliaram a implementação dessas políticas e seus impactos na qualidade de vida e no direito à cidade.

Em seguida Paulo Henrique Fernandes Bolandim apresentou DA INVISIBILIDADE SOCIAL AO DIREITO À CIDADE: A IMPORTÂNCIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS EM PROL DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA, abordando a situação alarmante da população em situação de rua no Brasil e a necessidade de ações efetivas para assegurar seus direitos fundamentais, principalmente o direito à cidade.

Maria Érica Batista dos Santos e Cleber Ferrão Corrêa apresentaram DESAFIOS DA AGENDA 2030: MUDANÇAS CLIMÁTICAS E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA POR MEIO DA IMPLEMENTAÇÃO DE MORADIAS SUSTENTAVEIS - O PROJETO DAS CASAS FLUTUANTES EM CUBATÃO/SP, onde analisaram os desafios da implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, integrantes da agenda 2030, ante ao atual

cenário das mudanças climáticas e o desafio da implementação das políticas públicas de regularização fundiária sob a ótica do Projeto das Casas Flutuantes desenvolvido pela Prefeitura Municipal de Cubatão.

A seguir, Maria Érica Batista dos Santos, Maria Fernanda Leal Maymone e Edson Ricardo Saleme apresentaram MARCOS NORMATIVOS, INSTRUMENTOS URBANÍSTICOS E A PARTICIPAÇÃO POPULAR NO ENFRENTAMENTO DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS, analisando os instrumentos urbanísticos e a importância da participação popular nas políticas de enfrentamento das mudanças climáticas, a fim de contribuir para a melhora nas condições de vida nas cidades.

Continuando, Norberto Milton Paiva Knebel e Gilmar Antonio Bedin apresentaram NEOLIBERALISMO E DIREITO DOS DESASTRES: ABORDAGEM CRÍTICA AO CONCEITO DE CIDADES RESILIENTES, abordando o fenômeno neoliberal sob sua dúplice dimensão: como ideologia proveniente de certo ramo do liberalismo, sua rejeição ao provimento estatal e à justiça social e sua efetiva afirmação na política institucional.

Após, Antonela Silveira De Grandi, Karen Beltrame Becker Fritz e Patricia Grazziotin Noschang apresentaram O ASPECTO DA EFICIÊNCIA NA GESTÃO PÚBLICA DAS CIDADES INTELIGENTES E HUMANIZADAS: A GOVERNANÇA E SUA CORRELAÇÃO COM O DIREITO À CIDADE, que analisou a temática do Direito à Cidade, com ênfase à governança nas cidades inteligentes e a relevância da eficiência na gestão pública com base nos direitos humanos.

Em seguida, Elenise Felzke Schonardie e Késia Mábia Campana apresentaram PARA ALÉM DAS SMART CITIES: PERSPECTIVAS INCLUSIVAS E DEMOCRÁTICAS, examinando para além da coexistência entre sociedade e tecnologia, ou seja, para além das versatilidades, atributos e externalidades das smart cities.

Hugo Keiji Uchiyama e Raul Miguel F. O. Consoletti apresentaram PARTICIPAÇÃO SOCIAL NO PROCESSO LEGISLATIVO EM MATÉRIA URBANÍSTICA: APLICAÇÃO DA TEORIA DA AUTOCONTENÇÃO JUDICIAL, onde delinearam os principais aspectos relativos à participação popular no processo legislativo municipal de formulação de leis em matéria urbanística, como também analisaram o controle judicial sobre a participação popular, relacionando este controle com a teoria da autocontenção judicial.

Após, Fernanda Cristina Verediano, Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro e Deisimar Aparecida Cruz apresentaram PLANEJAMENTO URBANÍSTICO E IMPACTO ECONÔMICO DA

PRESERVAÇÃO CULTURAL EM SABARÁ, mostrando a importância de se realizar um planejamento urbanístico na preservação do patrimônio cultural da cidade histórica de Sabará, que fica localizada em Minas Gerais.

A seguir, Edson Ricardo Saleme, Cleber Ferrão Corrêa e Silvia Elena Barreto Saborita apresentaram PLANO DIRETOR E PLANOS SETORIAIS COMO MECANISMOS PRÓPRIOS PARA MELHOR INFRAESTRUTURA LOCAL, demonstrando como uma cidade pode trazer maiores benefícios a sua população a partir do seu planejamento urbano.

Ana Flávia Costa Eccard, Salesiano Durigon e Jordana Aparecida Teza apresentaram POLÍTICAS URBANAS E OS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NO RIO DE JANEIRO, versando sobre o tema políticas urbanas inseridas nas catástrofes ocasionadas pelas mudanças climáticas na cidade do Rio de Janeiro.

Em seguida, Cláudia Franco Corrêa, Eloah Alvarenga Mesquita Quintanilha e Thiago Freire Dos Santos Araujo apresentaram PRINCÍPIOS, GARANTIAS E FLEXIBILIZAÇÃO EM CONFLITOS URBANOS NAS REGULARIZAÇÕES FUNDIÁRIAS DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, refletindo sobre o discurso teórico e a prática, fazendo recorte sobre como a execução da política pública de garantia do direito à moradia por meio da regularização fundiária instituída pela Lei 13.465/2017.

Por fim, Frank Sérgio Pereira e Marcelo Toffano apresentaram UMA ANÁLISE ACERCA DA ADPF 976/2022 E A AUSÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA SOB A ÓTICA DE GIORGIO AGAMBEN, efetuando uma análise crítica acerca da população em situação de rua do Brasil, suas dificuldades e vulnerabilidade social.

Com a certeza de que esta publicação fornece importantes instrumentos para que pesquisadores e aplicadores do Direito somem aos seus conhecimentos, os organizadores desta obra prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) e, em especial, a todos os autores que participaram da presente coletânea.

20 de setembro de 2024.

Prof. Dr. Alexandre Naoki Nishioka Universidade de São Paulo

Prof. Dr. Rogerio Borba Centro Universitário UNIFACVEST

ANÁLISE DA MOBILIDADE E DA ACESSIBILIDADE URBANA NO BAIRRO JARDIM DAS OLIVEIRAS SOB O VIÉS DO DIREITO DE ACESSO À CIDADE

ANALYSIS OF MOBILITY AND URBAN ACCESSIBILITY IN THE JARDIM DAS OLIVEIRAS NEIGHBORHOOD FROM THE PERSPECTIVE OF THE RIGHT OF ACCESS TO THE CITY

Wesley José Santana Filho
Thayssa Camilly Quirino Moreira
Hellen Pereira Cotrim Magalhaes

Resumo

Este estudo investiga a mobilidade urbana no Jardim das Oliveiras, em Senador Canedo, Goiás, sob a perspectiva do direito à cidade e seus desafios para pessoas com deficiência (PcD). A pesquisa visa analisar a efetividade das políticas públicas municipais de mobilidade urbana e suas implicações no acesso equitativo aos espaços urbanos. O contexto revela que a mobilidade é crucial para a qualidade de vida urbana e o bem-estar dos habitantes, especialmente em áreas periféricas e em crescimento como Senador Canedo. Os objetivos incluem compreender as normas brasileiras relacionadas ao direito à cidade, avaliar a infraestrutura de mobilidade no Jardim das Oliveiras e propor estratégias para melhorar a acessibilidade e inclusão social. A metodologia adotada combina revisão bibliográfica, análise documental e levantamento de dados geoespaciais para uma abordagem abrangente. A justificativa para este estudo reside na necessidade urgente de promover um ambiente urbano inclusivo e acessível, alinhado aos princípios do desenvolvimento sustentável e direitos humanos. Os resultados preliminares destacam o predomínio do transporte individual, desafios significativos nas calçadas e a falta de infraestrutura adequada para PcDs, evidenciando a urgência de políticas públicas eficazes e intervenções urbanísticas planejadas.

Palavras-chave: Acessibilidade, Calçadas, Direito à cidade, Mobilidade urbana, Senador canedo

Abstract/Resumen/Résumé

This study investigates urban mobility in Jardim das Oliveiras, in Senador Canedo, Goiás, from the perspective of the right to the city and its challenges for people with disabilities (PwD). The research aims to analyze the effectiveness of municipal public policies on urban mobility and their implications for equitable access to urban spaces. The context reveals that mobility is crucial to the quality of urban life and the well-being of inhabitants, especially in peripheral and growing areas such as Senador Canedo. The objectives include understanding Brazilian norms related to the right to the city, assessing the mobility infrastructure in Jardim das Oliveiras and proposing strategies to improve accessibility and social inclusion. The methodology adopted combines a literature review, documentary analysis and geospatial data

collection for a comprehensive approach. The justification for this study lies in the urgent need to promote an inclusive and accessible urban environment, in line with the principles of sustainable development and human rights. Preliminary results highlight the predominance of individual transportation, significant challenges on sidewalks and the lack of adequate infrastructure for PwDs, highlighting the urgency of effective public policies and planned urban interventions.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Accessibility, Sidewalks, Right to the city, Urban mobility, Senador canedo

INTRODUÇÃO

A garantia da dignidade da pessoa urbana e o pleno exercício do direito à cidade são fundamentais para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa. A mobilidade urbana, como um componente essencial desse direito, desempenha um papel crucial na promoção da qualidade de vida e no bem-estar dos habitantes urbanos. No entanto, a efetividade das políticas públicas municipais de mobilidade nem sempre acompanha essa necessidade, resultando em desigualdades e violações dos direitos humanos.

O tema central desta pesquisa é a análise da (in)efetividade das políticas públicas municipais de mobilidade urbana no Jardim das Oliveiras, em Senador Canedo, sob a perspectiva do direito à cidade como um direito humano essencial. Este estudo se propõe a explorar três eixos principais: (1) o direito à cidade como um direito humano fundamental, (2) as principais normas do direito à cidade no Brasil, e (3) uma análise detalhada sobre a efetividade das políticas públicas de mobilidade urbana no Jardim das Oliveiras.

Os objetivos desta pesquisa incluem: (a) compreender as perspectivas internacionais sobre o direito à cidade e sua relação com os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS); (b) analisar as normas brasileiras relacionadas ao direito à cidade, destacando a constitucionalização da política de desenvolvimento urbano e o papel do plano diretor; e (c) avaliar a efetividade das políticas públicas de mobilidade urbana no Jardim das Oliveiras, identificando lacunas, desafios e oportunidades de melhoria.

A justificativa para este estudo reside na necessidade de promover o desenvolvimento urbano equitativo e garantir o direito à cidade para todos os cidadãos, especialmente em áreas periféricas e menos favorecidas como o Jardim das Oliveiras. A análise das políticas de mobilidade urbana pode revelar importantes insights sobre como melhorar a acessibilidade e a qualidade de vida dos moradores.

A metodologia adotada combina uma abordagem mista, utilizando métodos quantitativos e qualitativos. Foram empregadas técnicas de coleta de dados como revisão bibliográfica, análise documental, levantamento de dados estatísticos e geoespaciais. A análise dos dados foi realizada por meio de técnicas descritivas e interpretativas, permitindo uma compreensão abrangente da efetividade das políticas públicas de mobilidade urbana no Jardim das Oliveiras.

1. DIREITO À CIDADE COMO UM DIREITO HUMANO

1.1 Perspectivas internacionais sobre o direito à cidade

Quando se fala de Direitos Humanos e Direito à Cidade, é imprescindível mencionar a consagrada Declaração Universal dos Direitos Humanos. Esta declaração foi uma resposta urgente às atrocidades cometidas durante o período em que foi criada e, ainda hoje, trata de situações de extrema urgência para as Nações Unidas. Segundo Mazzuoli (2024), a Declaração visa estabelecer um padrão mínimo de proteção dos direitos humanos em âmbito mundial. Piovesan (2024) complementa essa visão ao defender que a Declaração consolida a afirmação de uma ética universal, consagrando um consenso sobre valores universais que devem ser seguidos pelos Estados.

Quando se fala em Direitos Humanos e Direito à Cidade, é imprescindível mencionar a consagrada Declaração Universal dos Direitos Humanos. Criada como uma resposta urgente às atrocidades da época, essa declaração continua a abordar questões de extrema urgência para as Nações Unidas. Segundo o doutrinador Mazzuoli (2024), a Declaração visa estabelecer um padrão mínimo de proteção dos direitos humanos em âmbito mundial. Piovesan (2021) defende que a Declaração consolida uma ética universal ao consagrar um consenso sobre valores universais que devem ser seguidos pelos Estados.

Os artigos da Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelecem de forma clara e expressa os direitos fundamentais que todos os seres humanos devem ter para desfrutar de uma vida digna (ONU, 2024). Esses direitos, baseados na vida, liberdade e segurança, são os principais indicadores de dignidade humana, capazes de elevar todos os seres humanos em situação de igualdade e capacidade plena, dispondo dos mesmos direitos e sendo livres pela lei.

A igualdade defendida pelo conjunto de normas de direitos humanos, ressalta a necessidade de atenção às vulnerabilidades sociais, como a fome e a pobreza, para que todos possam ter seus direitos plenamente efetivados. Nesse contexto, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) desempenham um papel crucial para estabelecer uma agenda de compromisso mundial, com o intuito de buscar o cumprimento de dezessete metas que visam promover um avanço consciente do planeta. Não obstante, todos os objetivos são importantes para os Direitos Humanos, mas destacam-se alguns que são essenciais para o Direito à Cidade, como a erradicação da pobreza, acesso à água potável e saneamento, redução das desigualdades, cidades e comunidades sustentáveis e a proteção da vida terrestre.

Neste contexto, a implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) é fundamental para garantir uma vida digna e promover um bom desenvolvimento

humano. No entanto, é necessário questionar a real efetividade dessas metas na vida das pessoas, especialmente no Brasil, onde a população enfrenta grandes desafios diários que exigem atenção constante.

Embora existam metas de desenvolvimento, a efetivação prática dos princípios da Declaração Universal dos Direitos Humanos ainda enfrenta grandes obstáculos, Mazzuoli (2024) aponta que persistem debates sobre os "particularismos" culturais em contraste com a universalidade dos Direitos Humanos. Isso ocorre porque, apesar de sua natureza universal, a Declaração Universal possui características específicas que podem conflitar com as particularidades nacionais e regionais, incluindo contextos históricos, culturais e até religiosos de diferentes Estados. Nesse sentido, Piovesan (2021, *online*) destaca:

> Sob esse prisma, cada cultura possui seu próprio discurso acerca dos direitos fundamentais, que está relacionado às específicas circunstâncias culturais e históricas de cada sociedade. Nesse sentido, acreditam os relativistas, o pluralismo cultural impede a formação de uma moral universal, tornando-se necessário que se respeitem as diferenças culturais apresentadas por cada sociedade, bem como seu peculiar sistema moral.

Tais divergências não devem servir como pretexto para a violação ou redução dos Direitos Humanos, que são inerentes a todos os indivíduos, independentemente das particularidades de cada território.

Contudo, existe uma vertente relativista dos Direitos Humanos que argumenta que os contextos culturais e morais de cada sociedade devem ser respeitados em relação à proteção dos Direitos Humanos (Mazuoli, 2024). Segundo os relativistas, a universalização dos Direitos Humanos representa, em suas palavras, a arrogância e o imperialismo da cultura ocidental, no entanto, os universalistas argumentam que essa visão relativista é frequentemente usada para justificar graves violações dos Direitos Humanos (Piovisan, 2021). Embora se deva considerar as especificidades de cada Estado, como sugerem os relativistas, os Direitos Humanos permanecem universais e indivisíveis, conforme assegura o artigo 25 da Declaração Universal:

> Artigo 25.1. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle (ONU, 2024, online).

Todos os direitos mencionados no artigo citado anteriormente podem ser entendidos como direitos básicos para a sobrevivência humana, integrando-se ao conceito de Direito à

Cidade. Segundo Harvey (2004), o direito à cidade é um direito coletivo, mais do que individual, pois depende do exercício de um poder coletivo para moldar o processo de urbanização e, consequentemente, transformar a sociedade. Habitação, bem-estar, serviços sociais, segurança e emprego são todos Direitos Humanos essenciais relacionados à cidade e que impactam diretamente a vida dos seres humanos.

2. PRINCIPAIS NORMAS DO DIREITO À CIDADE NO BRASIL

2.1 Constitucionalização da política de desenvolvimento urbano das cidades

Ao mencionar os Direitos Humanos, é imperativo não apenas conceituá-los teoricamente, mas também implementá-los efetivamente na prática, com especial ênfase no Direito à Cidade. Este direito não apenas se estabelece como uma necessidade vital para o bem-estar urbano, mas também como um pilar essencial para alcançar a dignidade humana, conforme preconizado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos.

A Constituição Federal Brasileira de 1988 representa um marco significativo ao inserir dispositivos que garantem políticas urbanas voltadas para o ordenamento e desenvolvimento das cidades. No segundo capítulo da Carta Magna, encontra-se a política urbana, cuja finalidade é assegurar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, como estipulado pela lei.

É crucial destacar que o Direito à Cidade está firmemente estabelecido na Constituição brasileira, sendo essencialmente um direito humano fundamental (Moretto, 2020). Este direito assume uma importância ainda maior para indivíduos em situação de vulnerabilidade, extrema pobreza e marginalização social, pois garante a todos um ambiente urbano digno para se viver.

Ao abordar questões como pobreza, mobilidade urbana e redução das desigualdades, conforme preconizado pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), torna-se evidente a relevância dessa meta. No entanto, ao analisar a realidade brasileira, constata-se que a efetivação plena deste direito enfrenta desafios significativos, como revelado por dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de 2020, que apontam que quase 40% dos municípios brasileiros ainda carecem de esgotamento sanitário adequado (IBGE, 2024).

O Brasil, enquanto nação de vasta diversidade cultural, social e geográfica, reflete diferentes realidades de vida em seu território. Contudo, a Constituição Federal garante a todos os brasileiros a igualdade perante a lei e os direitos nela dispostos, conforme o artigo 5º, que

consagra a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (Brasil, 1988).

Este artigo enfatiza a igualdade de direitos que deve prevalecer entre todos os cidadãos brasileiros, incluindo o direito à política de desenvolvimento urbano, estabelecido constitucionalmente. A política urbana, conectada ao Direito à Cidade e ao Direito Urbano, representa uma transformação na realidade humana individual através da participação coletiva dos cidadãos, conforme afirmado por Harvey (2012).

É relevante ressaltar que a Constituição de 1988 difere das constituições brasileiras anteriores ao não excluir os direitos decorrentes de tratados internacionais. Segundo Piovesan (2021), a Carta de 1988 inclui no rol de direitos constitucionalmente protegidos aqueles enunciados em tratados internacionais dos quais o Brasil seja signatário. Dessa forma, mesmo que esses direitos não estejam explicitados como normas constitucionais, a Constituição os reconhece.

Neste contexto, a igualdade preconizada pelo artigo 5º da Constituição Federal, em relação ao Direito à Cidade, manifesta-se através da inclusão das minorias residentes em áreas periféricas e mais pobres no acesso aos mesmos serviços e à mesma qualidade de prestação comparada às áreas centrais das cidades (Brasil, 1988). A prestação de serviços públicos deve ser equânime a todos os cidadãos urbanos, incluindo transporte público e infraestrutura, essenciais para a qualidade de vida.

Trindade (2021) argumenta que a função social da propriedade justifica a institucionalização do Direito à Cidade, pois este se fundamenta na participação ativa dos cidadãos no desenvolvimento urbano, conforme estabelecido pela legislação. Assim, o Direito à Cidade não é apenas um conceito normativo, mas um princípio constitucional que visa garantir igualdade na oferta de serviços públicos em todas as regiões das cidades brasileiras, independentemente de sua condição socioeconômica.

A disposição constitucional no Capítulo II sobre política urbana, segundo o artigo 182, estabelece que a política de desenvolvimento urbano deve ser executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais estabelecidas por lei (Brasil, 1988), e o plano diretor, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento fundamental para orientar o desenvolvimento e a expansão urbana, assegurando que a propriedade urbana cumpra sua função social. O texto constitucional dispõe da seguinte forma sobre este tema:

> Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus

> habitantes. § 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana. § 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor (Brasil, 1988).

Desse modo, através de uma análise hermenêutica, percebe-se que o artigo 182 constitui um arcabouço normativo que visa harmonizar o crescimento urbano com a qualidade de vida dos cidadãos. Ele reforça a importância da gestão pública municipal na formulação e implementação de políticas que promovam um ambiente urbano seguro, sustentável e inclusivo. Além disso, ressalta a necessidade de que as decisões relacionadas ao desenvolvimento urbano estejam alinhadas com princípios de ordem social e justiça espacial, assegurando que todos os segmentos da população tenham acesso aos benefícios proporcionados pelo desenvolvimento urbano planejado e eficaz.

Conforme estipulado pela Constituição Federal, a execução da política urbana é atribuição do Poder Público Municipal, realizada por meio de deliberação na Câmara Municipal para estabelecer o plano diretor. Nesse sentido, o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Morais (2003), reconhece o plano diretor como uma competência legislativa específica dos municípios, fundamental para viabilizar uma efetiva reforma urbana. Esse entendimento está fundamentado na compreensão de que o desenvolvimento urbano eficaz depende essencialmente da implementação adequada do plano diretor, o qual tem a responsabilidade constitucional de promover a igualdade e garantir o bem-estar através da oferta equitativa de serviços públicos em todas as áreas do município.

2.2 O plano diretor como mecanismo de promoção de cidades mais justas

O Plano Diretor é o principal instrumento que determina como o município promoverá o desenvolvimento sustentável, visando efetivar o direito à cidade e suas funções sociais para a comunidade. Este plano, de acordo com a Constituição Federal, deve ser aprovado pela Câmara Municipal e é obrigatório para cidades com mais de 20.000 habitantes, possuindo natureza jurídica de Lei Complementar (Brasil, 1988).

Além da norma constitucional, a Lei 10.257, conhecida como Estatuto da Cidade, tem como finalidade efetivar o disposto na Constituição Federal, através da formulação de instrumentos que visam o planejamento das cidades (Brasil, 2001).

Segundo Dallari (2002), com o crescimento das grandes metrópoles nas décadas de 1960 e 1970, surgiu a necessidade de estudar os aspectos jurídicos do urbanismo, resultando na

criação de leis de zoneamento, estatutos e planos de desenvolvimento urbano, muitos dos quais ainda em vigor atualmente.

A constitucionalização do Direito Urbanístico ocorreu como resposta à necessidade de garantir esse direito durante o período de expansão das grandes cidades brasileiras, conforme disposto no artigo 24 da Constituição Federal, que atribui competência à União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre o tema. A Lei 10.257 de 2001 desempenha um papel crucial ao regulamentar e estabelecer as diretrizes gerais da política urbana. Alfonsin (2001) destaca as irregularidades jurídicas urbanísticas durante o processo de urbanização das cidades brasileiras, como loteamentos clandestinos e ocupações irregulares, destacando a necessidade de intervenção normativa.

O Estatuto da Cidade é descrito por Alfonsin (2001) como uma Lei Federal de Desenvolvimento Urbano que regula o capítulo da Política Urbana da Constituição Federal, refletindo uma década de esforços por reforma urbana no Brasil. A lei não apenas reconhece essa história de formação urbana, mas também se posiciona como um conjunto de instrumentos para intervir e transformar essa realidade.

Dallari (2002) ressalta que os efeitos do Estatuto da Cidade não devem ser superestimados, pois são resultados de um processo normativo que requer a implementação do plano diretor municipal para sua eficácia. Conforme estipulado pelo artigo 39 da Lei, a propriedade urbana cumpre sua função social ao atender às exigências de ordenação da cidade expressas no plano diretor, reforçado pelo artigo 40, que define o plano diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

Portanto, compreende-se que, apesar de a Lei 10.257, o Estatuto da Cidade, estabelecer diretrizes fundamentais da política urbana, a implementação efetiva depende da existência e adequada aplicação do plano diretor municipal para alcançar os objetivos do Direito Urbanístico. Como observado por Dallari, é através do plano diretor, elaborado e aprovado pela legislação municipal, que o Município formula seu planejamento urbano, tomando decisões cruciais relacionadas aos diversos instrumentos urbanísticos previstos no Estatuto da Cidade.

Adicionalmente, é válido mencionar que elaboração do Plano Diretor ocorre por meio de um processo democrático de escuta e ampla participação social, e através da representação dos vereadores eleitos pela população (Brasil, 2001).

O Plano Diretor, conforme estabelecido na Constituição Federal, desempenha um papel fundamental na promoção do Direito à Cidade. Por meio dele, o poder público define as diretrizes para o desenvolvimento municipal, levando em consideração as particularidades e

desafios específicos de cada região. Neste sentido, Santos Júnior (2011, p. 14) destaca em sua obra sobre os planos diretores dos municípios brasileiros:

> Os novos planos diretores, de maneira geral, são pouco objetivos e não favorecem mudanças nas formas de apropriação social da cidade, nem, ao menos, enfatizam a promoção do acesso à moradia. Como indicam os relatórios de Goiás e do Rio de Janeiro, entre outros, há ganhos na disseminação de um discurso favorável à democratização do acesso à terra e à redistribuição mais justa dos bens e serviços urbanos, assim como na construção de canais institucionais de participação na gestão urbana, mas a disputa concreta pelo acesso à terra e à cidade não teve maior espaço.

Neste contexto, o planejamento estratégico de desenvolvimento dos municípios brasileiros se torna essencial, uma vez que é por meio desses planos que serão estabelecidas as diretrizes normativas para promover um desenvolvimento equitativo do município, conforme preconizado pela legislação que trata do Direito à Cidade.

3 ANÁLISE SOBRE A (IN) EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS DE MOBILIDADE URBANA NO JARDIM DAS OLIVEIRAS, EM SENADOR CANEDO – GO

3.1 Caracterização histórica, geográfica e política do município de Senador Canedo

Durante a década de 1930, com a expansão da malha ferroviária pelo Estado de Goiás, foi estabelecida no território onde hoje se localiza a cidade de Senador Canedo a Estrada de Ferro da Rede Ferroviária Federal, inaugurada em 7 de setembro de 1950. Naquela época, o território de Senador Canedo era considerado uma extensão dos municípios de Goiânia e Bela Vista de Goiás (Lima, 2015). Segundo informações do site da Câmara Municipal de Senador Canedo, a região era repleta de fazendas que serviram de acampamento para os trabalhadores vindos de Minas Gerais e Bahia para a construção da ferrovia (Senador Canedo, 2024). Um exemplo é a Fazenda Vargem Bonita, propriedade do senador Antônio Amaro da Silva Canedo, homenageado com o nome da cidade.

Além dos trabalhadores migrantes envolvidos na construção da ferrovia, outras pessoas passaram a se interessar pela região devido ao baixo valor das terras, que estavam sendo loteadas ou doadas pela igreja local. Isso resultou no surgimento de loteamentos e no aumento da população do povoado, conhecido na época como Esplanada.

Posteriormente, por volta de 2008, o município passou por uma significativa expansão territorial com a implantação de novos loteamentos, impulsionada pelo Programa Minha Casa

Minha Vida. Segundo Martins, Soares e Dib Filho (2018), o programa não apenas visava questões sociais, como proporcionar às famílias de baixa renda a possibilidade de adquirir terrenos e construir suas residências, mas também estimulou o mercado imobiliário e a construção civil. Com a criação de zonas de interesse social nos planos diretores, terrenos com áreas entre 200 e 250m² foram disponibilizados a preços mais acessíveis, o que contribuiu para a valorização e expansão dos loteamentos, especialmente nas áreas metropolitanas.

Este cenário ilustra como a expansão territorial e o aumento populacional de Senador Canedo foram influenciados pela facilidade de acesso à moradia própria e pelos preços mais acessíveis em comparação aos loteamentos disponíveis em Goiânia.

3.2 Do plano diretor municipal e dos planos setoriais

O desenvolvimento urbano e a mobilidade são temas de extrema relevância para a qualidade de vida nas cidades contemporâneas. No contexto brasileiro, o Plano Diretor Municipal representa o principal instrumento normativo para orientar o crescimento urbano de maneira sustentável e inclusiva. Este artigo visa analisar a implementação das normas estabelecidas pelo Plano Diretor de Senador Canedo, particularmente no que se refere ao direito à cidade e à mobilidade urbana.

O Plano Diretor Municipal de Senador Canedo foi instituído pela Lei Complementar nº 2.312 de 6 de fevereiro de 2020, estabelecendo diretrizes fundamentais para o desenvolvimento territorial e urbano do município. Abrangendo integralmente o território municipal, o Plano Diretor define princípios e objetivos que orientam diversas políticas públicas, incluindo desenvolvimento urbano e expansão, sistemas urbanos e ambientais, desenvolvimento econômico e social, bem como o sistema de planejamento, monitoramento e controle da cidade., conforme dispõe o artigo 2° (Senador Canedo, 2020).

Uma das medidas específicas previstas pelo Plano Diretor é a elaboração de Planos Setoriais, conforme o disposto no artigo 123 da mesma legislação (Senador Canedo, 2020). Estes planos abrangem áreas como habitação de interesse social, mobilidade urbana, saneamento ambiental, desenvolvimento econômico e social, educação, saúde, segurança pública, adaptação e mitigação às mudanças climáticas, e manejo das áreas de proteção ambiental. A elaboração e revisão periódica destes planos são cruciais para a implementação efetiva das diretrizes do Plano Diretor, garantindo uma abordagem integrada e holística para o desenvolvimento municipal (Senador Canedo, 2020).

No que tange à mobilidade urbana, o Plano Municipal de Mobilidade de Senador Canedo desempenha um papel essencial na organização do sistema de transporte e na promoção de modos sustentáveis de deslocamento. Este plano visa não apenas melhorar a fluidez do tráfego e reduzir congestionamentos, mas também promover a acessibilidade universal, a segurança viária e a qualidade ambiental. A eficácia na implementação das políticas de mobilidade urbana está diretamente relacionada à capacidade do município em oferecer alternativas de transporte público eficientes e infraestrutura adequada para pedestres e ciclistas.

O direito à cidade compreende o acesso equitativo aos recursos urbanos, serviços públicos, moradia adequada e infraestrutura de transporte. A aplicação bem-sucedida das normas do Plano Diretor de Senador Canedo é essencial para assegurar este direito a todos os seus habitantes. Através de uma gestão urbana participativa e transparente, o município pode promover um desenvolvimento urbano que seja inclusivo, sustentável e resiliente aos desafios contemporâneos.

3.3 Caracterização sociogeográfica do bairro Jardim das Oliveira

Em 1989, emergiu um movimento social significativo em Goiânia, protagonizado pela Associação dos Inquilinos do Jardim Guanabara 2, composta majoritariamente por migrantes nordestinos em busca de moradia própria. Este grupo se uniu para enfrentar o desafio premente da escassez habitacional na região. Sob a liderança de Manoel de Oliveira, a Associação confrontou a frustração decorrente da falta de lotes disponíveis no Jardim Guanabara 2, o que os levou a uma nova perspectiva quando o então governador Henrique Santillo doou um terreno em Senador Canedo.

O terreno doado foi batizado de Jardim das Oliveiras, em honra a Manoel de Oliveira, cujo falecimento ocorreu pouco antes da oficialização da doação. A ocupação inicial do loteamento se deu de forma gradual, enfrentando condições adversas como barracas de lona, ausência de infraestrutura de água encanada e vias de terra sujeitas a lama e poeira. A determinação dos moradores e sua coesão foram fundamentais para superar esses desafios iniciais, com esforços coletivos voltados à construção de fossas, cisternas e outras infraestruturas básicas.

Ao longo do tempo, as barracas deram lugar a habitações de alvenaria, a eletricidade foi instalada, o fornecimento de água encanada foi estabelecido e as vias foram pavimentadas. O bairro testemunhou a construção de escolas, hospitais e demais equipamentos públicos, transformando significativamente a qualidade de vida dos seus habitantes. Vinte e seis anos

após sua fundação, o Jardim das Oliveiras se consolidou como um exemplo de resiliência comunitária e cooperação, refletindo o êxito alcançado através do trabalho colaborativo dos seus residentes. O mapa abaixo ilustra a localização geográfica do bairro Jardim das Oliveiras:

Figura 01: Localização geoespacial do bairro Jardim das Oliveiras, Senador Canedo - GO



Fonte: Google Earth, 2024.

Este caso exemplifica como iniciativas comunitárias podem catalisar mudanças substanciais no desenvolvimento urbano, enfatizando a importância da participação coletiva e da superação de desafios socioambientais para o fortalecimento de comunidades urbanas.

3.4 Análise da mobilidade e da acessibilidade urbana no bairro Jardim das Oliveiras sob o viés do direito de acesso à cidade

A mobilidade urbana no Jardim das Oliveiras, em Senador Canedo, município em expansão situado em Goiás, apresenta desafios significativos, especialmente para pessoas com deficiência (PcD). Segundo pesquisa do Instituto de Tecnologia e Ciências de Goiás (ITCO, 2022), aproximadamente 21.000 indivíduos são classificados como PcD ou possuem algum familiar com deficiência (Brito, 2022). As deficiências mais prevalentes incluem física (42%), autismo (17%) e auditiva (11%), ressaltando a necessidade premente de políticas públicas direcionadas a esse grupo (Brito, 2022).

O estudo do ITCO revelou que 28% dos habitantes de Senador Canedo trabalham em Goiânia, evidenciando a interdependência econômica entre os municípios e a importância da mobilidade intermunicipal. Contudo, o cenário atual indica que o transporte individual por carro ou moto predomina significativamente (58%), enquanto o deslocamento a pé ou de bicicleta enfrenta desafios como calçadas inadequadas e ausência de infraestrutura cicloviária.

As calçadas, cruciais para a mobilidade urbana, representam um desafio substancial para os PcDs em Senador Canedo. Embora o estudo do ITCO não aborde diretamente esta questão, observa-se que as calçadas do município são frequentemente precárias, caracterizadas por pisos irregulares, travessias desprovidas de sinalização adequada e mobiliário urbano inapropriado, conforme ilustrado nas Figuras 1 a 4.

Figura 02: Calçada da Rua JM 26



Fonte: Google Maps, 2024.

Figura 03: Calçada da Rua JM13



Fonte: Google Maps, 2024.

Figura 04: Calçada da Rua JM13



Fonte: Google Maps, 2024

Figura 04: Calçada da Rua JM16



Fonte: Google Maps, 2024

Essa realidade impede a população, em especial aqueles que possuem mobilidade reduzida, de transitar de maneira autônoma, o que constitui uma violação de seus direitos básicos de acessibilidade e cidadania.

A avaliação da mobilidade urbana em um município deve considerar não apenas as dificuldades atuais, mas também as perspectivas futuras e as soluções para os problemas identificados. Conforme indicado pelo estudo do ITCO, além da mobilidade e do acesso

facilitado, a segurança figura como a principal preocupação dos moradores, com 34% da população expressando a necessidade de mais rondas policiais e 17% demandando a criação de mais postos policiais. Além disso, mais de 20% dos residentes enfatizam a necessidade de infraestruturas como creches, escolas de ensino médio, clínicas, postos de saúde e acesso à internet gratuita nas proximidades de suas residências.

Esses dados evidenciam a urgência de medidas concretas para atender às demandas da população, não obstante os planos de melhoria delineados no plano diretor municipal, visando efetivar o Direito à Cidade e ao Direito Urbanístico. Segundo Harvey (2012), esses direitos representam uma transformação na realidade humana individual através da participação coletiva dos cidadãos.

Para aprimorar a mobilidade urbana e a qualidade de vida em Senador Canedo, são recomendadas diversas ações, como: a) implementação de políticas públicas de segurança que promovam o policiamento comunitário, integrem as forças de segurança e previnam a violência, visando aumentar a segurança percebida e efetiva na mobilidade urbana; b) melhoria da infraestrutura de transporte público, com desenvolvimento de uma rede eficiente e acessível que conecte todas as áreas do município de forma segura e conveniente. Isso inclui a construção de ciclovias, calçadas acessíveis e iniciativas que incentivem o uso do transporte coletivo.

Essas medidas são cruciais para promover uma mobilidade urbana inclusiva, que respeite os direitos fundamentais de todos os cidadãos, especialmente aqueles com necessidades especiais.

CONCLUSÃO

A garantia da dignidade da pessoa urbana e o pleno exercício do direito à cidade são fundamentais para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa. A mobilidade urbana, como um componente essencial desse direito, desempenha um papel crucial na promoção da qualidade de vida e no bem-estar dos habitantes urbanos. No entanto, a efetividade das políticas públicas municipais de mobilidade nem sempre acompanha essa necessidade, resultando em desigualdades e violações dos direitos humanos.

Esta pesquisa focou na análise da (in)efetividade das políticas públicas municipais de mobilidade urbana no Jardim das Oliveiras, em Senador Canedo, sob a ótica do direito à cidade como um direito humano essencial. A investigação explorou três eixos principais: (1) o direito à cidade como um direito humano fundamental, (2) as principais normas do direito à cidade no

Brasil, e (3) uma análise detalhada sobre a efetividade das políticas públicas de mobilidade urbana no Jardim das Oliveiras.

Os resultados revelaram que aproximadamente 21.000 indivíduos são classificados como pessoas com deficiência (PcD) ou possuem algum familiar com deficiência, sendo as deficiências física (42%), autismo (17%) e auditiva (11%) as mais prevalentes. Esses números destacam a urgência de políticas públicas que atendam às necessidades específicas deste grupo vulnerável, especialmente em um contexto urbano em expansão como Senador Canedo.

Além disso, o estudo evidenciou que 28% dos habitantes do município trabalham em Goiânia, ressaltando a interdependência econômica entre os dois locais e a importância crítica da mobilidade intermunicipal. Contudo, o transporte individual por carro ou moto é predominante (58%), enquanto opções mais sustentáveis como o deslocamento a pé ou de bicicleta enfrentam obstáculos como calçadas inadequadas e a ausência de infraestrutura cicloviária.

As calçadas deficientes representam um desafio significativo para os PcDs em Senador Canedo, comprometendo sua autonomia e segurança ao transitar pela cidade. Essa situação configura uma clara violação de direitos básicos de acessibilidade e cidadania, necessitando de intervenções urgentes por parte das autoridades municipais.

Para enfrentar esses desafios, são recomendadas a implementação de políticas públicas de segurança que promovam o policiamento comunitário e a integração das forças de segurança, além da melhoria da infraestrutura de transporte público com a criação de uma rede eficiente que conecte todas as áreas do município. Iniciativas como a construção de ciclovias e calçadas acessíveis são essenciais para garantir uma mobilidade urbana inclusiva e melhorar a qualidade de vida de todos os cidadãos, especialmente aqueles com necessidades especiais.

Em síntese, a análise realizada aponta para a necessidade premente de políticas públicas mais eficazes e inclusivas em Senador Canedo, alinhadas com os princípios do direito à cidade. Essas medidas não apenas promovem a justiça social e a equidade urbana, mas também contribuem para a construção de um ambiente urbano mais acessível, seguro e sustentável para todos os seus habitantes.

REFERÊNCIAS

ALFONSIN, Betania. **O Estatuto da Cidade e a construção de cidades sustentáveis, justas e democráticas.** Direito e Democracia, v. 2, n. 2, 2001. Disponível em: https://bibliotecadigital.economia.gov.br/handle/123456789/302 Acesso em: 4 jun. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 4 jun. 2024

BRASIL. **Lei Nº 10.257/2001**. Dispõe sobre diretrizes gerais da política urbana. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm Acesso em: 4 jun. 2024.

CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR CANEDO. **A história de Senador Canedo**. Disponível em: https://senadorcanedo.go.leg.br/historia/V Acesso em: 4 jun. 2024.

DALLARI, Adilson Abreu et al. **Estatuto da cidade**. São Paulo: Malheiros, 2002. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1894629/mod_resource/content/0/04%20SUNDFELD.%20O%20Estatuto%20Cidade%20e%20Diretrizes%20Gerais.pdf. Acesso em: 4 jun. 2024.

DE BRITO, Marcos Vinícius Toledo et al. **Núcleo Gestor Para A Revisão Do Plano Diretor Do Município De Senador Canedo-Go**. 2022. Disponível em: https://senadorcanedo.go.gov.br/wp-content/uploads/2023/02/Pesquisa-Percepcao-Socioambiental-Senador-Canedo-Completo-Final-1.pdf. Acesso em: 4 jun. 2024.

FERREIRA, José Gomes; GOMES, Matheus Fortunato Barbosa; DE ARAÚJO DANTAS, Maria Wagna. **Desafios e controvérsias do novo marco legal do saneamento básico no Brasil**. Brazilian Journal of Development, v. 7, n. 7, p. 65449-65468, 2021.

GOIÁS DE NORTE A SUL. **Programa Senador Canedo: Jardim das Oliveiras**. Disponível em: https://goiasdenorteasul.com.br/programa_senador-canedo--jd-das-oliveiras_89. Acesso em: 5 jun. 2024.

HARVEY, David. **O direito à cidade**. Lutas sociais, n. 29, p. 73-89, 2012. Disponível em: https://revistas.pucsp.br/ls/article/view/18497 Acesso em: 4 jun. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Quatro em cada dez municípios não têm serviço de esgoto no país.** Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/28326-quatro-em-cada-dez-municipios-nao-tem-servico-de-esgoto-no-pais Acesso em: 4 jun. 2024.

LIMA, Leandro Oliveira. **Memória E Formação Socioespacial De Senador Canedo: Entrevistas Com Escrivã E Ex-Subprefeito**. Revista Temporis [ação](ISSN 2317-5516), v. 15, n. 2, p. 179-195, 2015. p. 6 Disponível em: https://www.revista.ueg.br/index.php/temporisacao/article/download/4287/3065/ Acesso em: 4 jun. 2024.

MARTINS, Antônio Henrique Capuzzo; SOARES, Beatriz Ribeiro; DIB FILHO, João. **Avaliação "Porção Noroeste" Em Relação A Ocupação Dos Espaços Urbanos No Município De Senador Canedo Em Goiás:** Estudo De Caso. Para Onde!?, v. 9, n. 2, p. 01-08, 2018. Disponível em: https://seer.ufrgs.br/paraonde/article/download/82630/51062. Acesso em: 4 jun. 2024.

MAZZUOLI, Valerio de O. **Curso de Direitos Humanos**: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559642328. Disponível em:

https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559642328/epubcfi/6/34%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter06%5D!/4. Acesso em: 4 jun. 2024.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional/Alexandre de Moraes**.-. São Paulo, 2003. Disponível em: https://jornalistaslivres.org/wp-content/uploads/2017/02/DIREITO_CONSTITUCIONAL-1.pdf Acesso em: 4 jun. 2024.

MORETTO, Amilton José. **Políticas de emprego e sua contribuição à redução da informalidade e discriminação no mercado de trabalho brasileiro:** a experiência recente. ILO, 2010. Disponível em: https://www.ilo.org/pt-pt/publications/politicas-de-emprego-e-sua-contribuicao-reducao-da-informalidade-e. Acesso em: 4 jun. 2024.

OSÓRIO, Rafael Guerreiro; SOARES, Sergei Suarez Dillon; DE SOUZA, Pedro Herculano Guimarães Ferreira. **Erradicar a pobreza extrema:** um objetivo ao alcance do Brasil. Texto para Discussão, 2011. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/1501/1/td_1619.pdf Acesso em: 4 jun. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos Acesso em: 4 jun. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/1 Acesso em: 4 jun. 2024.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. Saraiva Educação SA, 2021. Disponível em:https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/17973/material/Fl%C3%A1via%20Piovesan%20DH%20Direito%20Constitucional.pdf Acesso em: 4 jun. 2024.

SANTOS JUNIOR, Orlando Alves dos et al. **Os planos diretores municipais pós-estatuto da cidade:** balanço crítico e perspectivas. 2011. Disponível em: https://bibliotecadigital.economia.gov.br/handle/123456789/302 Acesso em: 4 jun. 2024.

SENADOR CANEDO. **Lei Complementar Nº 2.312/2020**. Dispõe sobre o plano diretor municipal. Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a/go/s/senador-canedo/lei-complementar/2020/232/2312/lei-complementar-n-2312-2020-aprova-o-plano-diretor-do-municipio-de-senador-canedo-e-da-outras-providencias. Acesso em: 4 jun. 2024

TRINDADE, Thiago Aparecido. **Direitos e cidadania:** reflexões sobre o direito à cidade. Lua Nova: Revista de Cultura e Política, p. 139-165, 2012. Disponível em: https://www.scielo.br/j/ln/a/jwkcWk7tfGHXfHLR85fKPcL/?format=pdf&lang=pt Acesso em: 4 jun. 2024.

VILLAÇA, Flávio et al. Dilemas do plano diretor. CEPAM. **O município no século XXI: cenários e perspectivas**. São Paulo: Fundação Prefeito Faria Lima–CEPAM, p. 237-247, 1999 Disponível em: https://repositorio.usp.br/item/001069324 Acesso em: 4 jun. 2024.